GOVERNO MUNICIPAL **CUPIRA**
o importante é cuidar das pessoas

LEI MUNICIPAL Nº. 09/2009, de 30 de julho de 2009.

EMENTA:	Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Carta de Crédito - Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 291/98 com as alterações da Resolução nº. 460/2004, de 14.12.2004, publicada no D.O.U. em 20.12.2004 e Instruções normativas do Ministério das Cidades, Criar e lotear o "Bairro Liberdade" e promover doações de terrenos públicos para construção de casas a pessoas carentes e dá outras providências.

CERTIDÃO
Certifico que foi publicado em
30/07/2009
Alvani Correia Feitoza
Secretário de Administração

O Prefeito do Município de Cupira, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei,

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do Programa Carta de Crédito - Recursos FGTS - Operações coletivas, regulamentado pela Resolução n° 291/98 com as alterações promovidas pela Resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades e demais alterações posteriores.

Art. 2º. – Para a implantação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º. – O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º; desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

§ 1°. – As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2°. – O Poder Público municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3°. – Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda, Desenvolvimento e Infra Estrutura, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 4°. – Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

§ 5°. – Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/2004, permitindo a efetivação da produção de novas unidades habitacionais.

§ 6°. – Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

§ 7°. – Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do País, bem como não terem sido beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 01 de maio de 2005.

Art. 4º. – A participação do Município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, bens e/ou serviços, sendo que o valor do desconto, a que têm direito os beneficiários, somente será liberado após o aporte pelo município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

Art. 5º. – Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários, em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.

§ 1°. – O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta gráfica caução em nome da CAIXA, remunerada mensalmente com base na taxa SELIC ou na taxa que vier a ser pactuada em aditamento ao Termo de Parceria e Cooperação e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2°. – Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

Art. 6°. – As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento Municipal.

Art. 7°. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar, lotear e urbanizar a área pública existente na localidade denominada "*Sítio Novo*", nas imediações da Escola Pública Municipal, no final da Avenida Miguel Pereira Neto, pertencente ao Município de Cupira, registrada no Livro L-2-AB, folhas 136verso, sob o nº. 5.118, medindo na sua totalidade 26.634,92m² equivalente a 2,663492 hectares, limitando-se ao Norte, com área pública da Rua Projetada, nº. 07; Ao Sul, com área pública da Rua Projetada nº. 08; Ao Leste com a propriedade do espólio do senhor Braz Antonio da Silva e ao Oeste, com área pública da Rua Projetada nº. 02, passando a denominar àquela área de "*BAIRRO LIBERDADE*".

§ 1°. – A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, promoverá no prazo de 90 [noventa] dias a partir da vigência desta Lei, o levantamento e cadastramento das pessoas carentes que iniciaram construção de moradias populares no "*Bairro Liberdade*", bem como demais habitantes deste Município assim inscritos e que manifestarem interesse em construir naquela área, ficando o Prefeito autorizado a, cumpridas as condições determinadas nesta Lei e selecionadas as pessoas carentes, efetivar a entrega dos títulos de Doação, Alvará de Construção e inserção no Cadastro Predial e Territorial do Município.

§ 2°. – A Prefeitura Municipal promoverá levantamento topográfico, quantitativo e urbano, ficando autorizado a implantar loteamento em toda a área mencionada nesta Lei, destinando os lotes para o fomento de unidades habitacionais nesta Cidade, podendo firmar convênios nos termos desta Lei, bem como, se utilizar de programas habitacionais próprios.

§ 3°. – Fica definida a medida mínima de cada lote por unidade para cada família, em 5,00 metros de frente por 20,00 metros de fundos, perfazendo uma área total mínima por família, de 120,00 metros.

§ 4°. – Fica o Gestor Municipal autorizado a destinar, dentro da totalidade dessa área pública, áreas distintas de preservação ambiental, comercial e industrial, desenvolvendo projetos específicos para cada uma delas e voltadas ao desenvolvimento urbanístico, comercial e industrial deste Município.

Art. 8º. – Ficam estabelecidas normas reguladoras para execução e implementação da concessão de Títulos de Doação e assistência às pessoas carentes residentes no Município de Cupira, estado de Pernambuco, previstas na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e no Orçamento Geral do Município nas áreas de ação e assistência social, educação, saúde, cultura, esporte, turismo, agricultura e infraestrutura urbana e rural, na conformidade das especificações nelas estabelecidas.

§ 1º. – A assistência prevista no caput deste artigo, é extensiva à associações e entidades de fins não lucrativos que objetivem o Desenvolvimento social em quaisquer níveis, assim consideradas àquelas cadastradas no Município de Cupira e devidamente reconhecidas.

§ 2º. – Recebido o título de doação, o beneficiário fica obrigado a concluir a totalidade de sua construção, de acordo com os padrões técnicos de engenharia e acompanhados pela Secretaria de Infraestrutura Municipal no prazo máximo e improrrogável de 02 [dois] anos.

§ 3º. – O descumprimento do prazo estipulado no parágrafo retro, importará na reversão da propriedade para o Município que destinará o imóvel, com todas as suas benfeitorias até então implantadas para outra família, de acordo com os cadastros da Secretaria de Desenvolvimento Social, não cabendo nenhum tipo de indenização, a qualquer título para o primeiro beneficiário e assim sucessivamente.

Art. 9º. – Fica terminantemente proibidas a venda, cessão, locação, sublocação, alienação, dação ou quaisquer tipo de negociações que envolvam mudança de ocupante dos imóveis doados, pelo período de 05 [cinco] anos contados a partir do título de doação.

Parágrafo Único – O descumprimento do prazo estipulado no *caput* deste artigo acarretará a perda imediata do imóvel recebido, ficando, desde já, o Município a autorizado a promover a desocupação do imóvel, quer seja ocupado pelo beneficiário ou suposto sucessor irregular.

Art. 10º. – Após a conclusão dos trabalhos de cadastramentos e levantamentos das pessoas carentes com casas já construídas ou iniciadas e atendidas as especificações e o prazo contido no Art. 7º. desta Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a destinar construções restantes que não atenderam às determinações desta Lei, para as pessoas carentes cadastradas e que atenderem aos ditames aqui estabelecidos.

Art. 11º. – A política de Assistência Social de que trata esta Lei será desenvolvida pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 12º. – Para fins do que dispõe esta Lei, considerar-se-á carente a pessoa que se possa atestar a não percepção de recursos financeiros e condições ecomômica patrimonial superiores ao exarado nesta Lei.

§ 1º. – Para limites teto de comprovação de rendas, fica estabelecido como carente, a pessoa ou grupo familiar cuja renda individual ou per capita da família esteja dentro da margem máxima de ½ [metade] do teto do salário mínimo nacional.

§ 2º. – A Prefeitura Municipal promoverá levantamento topográfico, quantitativo e urbano, ficando autorizado a implantar loteamento em toda a área mencionada nesta Lei, que passa a denominar-se "*Bairro Liberdade*", destinando os lotes para o fomento de unidades habitacionais nesta Cidade, podendo firmar convênios nos termos desta Lei, bem como, se utilizar de programas habitacionais próprios, efetivando a entrega dos respectivos títulos de Doação, Alvará de Construção e inserção no Cadastro Predial e Territorial do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comprovação do estado de carência de que trata este artigo, será feita pelo interessado na Secretaria de Desenvolvimento Social, efetivando seu cadastramento para recebimento de qualquer beneficio ou doação oferecida, mediante apresentação de:

I. Pessoas Físicas:

a) Ficha cadastral/Requerimento do beneficio ou Doação, indispensável ao atendimento, bastando para isso, o preenchimento e assinatura de formulário próprio, fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, contendo todos as informações sociais e qualificação civil, com exibição de documentos pessoais e de seus dependentes;

b) Comprovante de rendas ou declaração de próprio punho;

c) Comprovante de residência

d) Título de Eleitor;

e) A não existência de documentos pessoais, tais como Certidão de Nascimento, Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Título de Eleitor e Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CNPF (MF), ensejará a imediata obtenção desses documentos com auxílio da Secretaria de Desenvolvimento Social, sem prejuízo do exame de suas necessidades e carências básicas;

f) Declaração de que não é possuidor de nenhum outro imóvel;

g) Declaração de que não foi beneficiado, em nenhuma parte do território nacional de outra doação da espécie;

h) Comprovação da existência de carência e necessidades atestada pela Secretaria de Desenvolvimento Social;

II. Associações e Entidades sem fins lucrativos:

a) Ficha cadastral, com os dados constitutivos e denominação, anexando cópias dos seus Estatutos e atos de criação com cópias dos documentos pessoais de seus dirigentes, certificado de regularidade social, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ (MF) e documento comprobatório de inscrição na Junta Comercial do Estado de Pernambuco-JUCEPE ou Cartório de Registro de Títulos e documentos;

Art. 13º. – Às despesas cartorárias decorrentes das outorgas, escritura pública e toda e quaisquer despesas que se refira aos imóveis doados, serão custeadas, única e exclusivamente pelos adquirentes.

Art. 14º. – As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento Municipal.

Art. 15º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de julho de 2009.

SANDOVAL JOSÉ DE LUNA
- Prefeito –

CERTIDÃO
Certifico que foi publicado em
30 JULHO 2009
Alvani Correia Beitoza
Secretário de Administração